



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 166/2018
PROJETO DE LEI Nº 129/2018
VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria dos nobres Vereadores Gervásio Batista Pozza e Outros, que “Dispõe sobre regularização de desmembramentos de lotes e de construções erigidas em desacordo com dispositivos da legislação vigente”.

Consta da justificativa apresentada pelos Autores da propositura, o seguinte:

“A alteração proposta por este Projeto de Lei tem como objeto alteração do prazo previsto no art. 3º § 7º da Lei nº 3.491, de 02 de maio de 2018.

A vigente redação do § 7º do art. 3º estipulou um prazo de 180 dias para que os desmembramentos sejam registrados, mas verificou-se que esse prazo é muito curto e inviável para população em geral.

Sabemos que esse projeto veio de encontro as necessidades de inúmeras famílias que compraram lotes em parceria com familiares e amigos e cada qual construiu em uma parte do lote, mas devido a legislação que impede o desmembramentos de lotes não foi possível regularizar.

Com o crescimento desordenado do município essa prática tornou-se bastante comum em especial nas regiões mais carentes.

Com a aprovação dessa lei muitos proprietários estão buscando a regularização, mas uma das dificuldades enfrentada pela população tem sido a questão financeira, pois os custos para registrar um imóvel acaba sendo elevado, em especial nesse período de crise financeira, onde temos um grande número de pessoas desempregadas, muitas com dificuldade de manter as despesas diárias.

Nesse sentido sensibilizados com a situação de muitos munícipes apresentamos essa proposta que visa ampliar o prazo para registro em cartório de 180 dias para 365 dias contados da aprovação, pois dessa forma as famílias terão um ano para se organizarem e regularizar seus imóveis.

Assim proponho o presente projeto, esperando contar com a colaboração dos Pares na aprovação do mesmo, face à observância de seus aspectos formais de constitucionalidade e legalidade.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, sendo que nenhuma emenda parlamentar foi apresentada até o momento.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Projeto de Lei em questão, de autoria dos nobres Vereadores Gervásio Batista Pozza e Outros, que “Dispõe sobre regularização de desmembramentos de lotes e de construções erigidas em desacordo com dispositivos da legislação vigente”

Observo que os nobres Edis pretendem alterar o § 7º, do artigo 3º da Lei nº 3.491, de 02 de maio de 2018, que estabelecia um prazo de 180 dias para que os desmembramentos fossem registrados, mas verificou-se que esse prazo é muito curto e inviável para população em geral, razão pela qual, propõem ampliá-lo para 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da aprovação.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. **Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada no Projeto de Lei, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Portanto, verifica-se que o presente no Projeto de Lei, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação do no Projeto de Lei em questão.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2018.


EDUARDO LIPPAUS
VEREADOR/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 166/2018
PROJETO DE LEI Nº 129/2018
VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado de autoria dos nobres Vereadores Gervásio Batista Pozza e Outros, que “Dispõe sobre regularização de desmembramentos de lotes e de construções erigidas em desacordo com dispositivos da legislação vigente”.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, sendo que nenhuma emenda parlamentar foi apresentada até o momento.

Observo que os nobres Edis pretendem alterar o § 7º, do artigo 3º da Lei nº 3.491, de 02 de maio de 2018, que estabelecia um prazo de 180 dias para que os desmembramentos fossem registrados, mas verificou-se que esse prazo é muito curto e inviável para população em geral, razão pela qual, propõem ampliá-lo para 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da aprovação.

É o resumo necessário:

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS - os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar o presente Projeto de Lei supramencionado.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2018.


DANIEL LARANJEIRA
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO


EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
MEMBRO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE